



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/09/14

122 TC-001906/026/12

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Hélio Nicolai.

Período(s): (01-01-12 a 03-01-12), (14-01-12 a 29-02-12), (11-03-12 a 03-07-12), (21-07-12 a 07-10-12) e (02-11-12 a 27-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Antonio Carlos Martins – Vice-Prefeito.

Período(s): (04-01-12 a 13-01-12), (01-03-12 a 10-03-12), (04-07-12 a 20-07-12), (08-10-12 a 01-11-12) e (28-12-12 a 31-12-12).

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto e Fábio Luiz Santana.

Acompanha(m): TC-001906/126/12 e Expediente(s): TC-000624/019/13, TC-003608/003/12 e TC-003607/003/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 133/163, elaborado pela Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- inexistência dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana;

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- em sua página eletrônica, a Origem não divulga os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a ações governamentais;
- não atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- divergências entre os dados fornecidos no Balanço Financeiro e Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Patrimonial inseridos no AUDESP e aqueles verificados na Origem, em possível desobediência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009;

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro diminuiu 20,79%, no entanto, manteve-se deficitário em R\$ 3.185.440,63;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- considerando o Resultado Financeiro, verificou-se que a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- aumento de 7,94% no total da Dívida Consolidada Ajustada, em relação ao exercício anterior;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- aumento de 38,30% do estoque;
- não atualização do saldo;
- valores informados pela Origem divergentes do Sistema Audeps;

B.3.1 - ENSINO:

- se considerado o ajuste da fiscalização, no valor de R\$ 823.663,04, a Prefeitura aplicou no desenvolvimento da educação básica 25,39%;

B.3.2 - SAÚDE

- restos a pagar liquidados e não pagos – R\$ 14.142,66;

B.5.1 - ENCARGOS

- não recolhimento das contribuições patronais de outubro/novembro e parte do 13º salário de 2012 ao Fundo Previdenciário, na quantia de R\$ 1.275.547,19;

B.6.1 - Tesouraria

- o responsável pela Tesouraria é servidor público em comissão;
- conciliação bancária mais recente data de 31/03/2013, prejudicando a análise da fiscalização e denotando fragilidade no controle dos recursos públicos;
- divergência entre saldos bancários informados ao Sistema Audeps com os fornecidos pela Origem;

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento;

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- diversos problemas verificados *in loco* na obra paralisada;

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.1 Resultado Da Execução Orçamentária, B.1.6 Dívida Ativa e B.6.1 - Tesouraria;
- a Origem não lança os dados no “histórico/descrição do empenho”, criando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



óbices à fiscalização, já que a omissão de tais dados denotam falta de transparência dos atos públicos;

D.3.2 REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

- pagamentos superiores aos subsídios do Senhor Prefeito Municipal num total de R\$71.247,38;

D.3.3 - SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

- 227 servidores com duas ou mais férias vencidas e não usufruídas (04 servidores têm cinco vencidas);

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema Audesp, conforme demonstra o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.
- desatendimento de recomendações deste e. Tribunal exaradas nos dois últimos exercícios apreciados.

E.2.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- concessão de benefícios fiscais, em detrimento ao disposto na Lei Eleitoral.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 166), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 181/209, acompanhados dos documentos de fls. 210/268.

1.4. Às fls. 270/271, a **Assessoria Técnica** manifestou-se sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, opinando pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 272/278), **Chefia da ATJ** (fls. 279) e **D. Ministério Público de Contas** (fls. 280/281).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Itapira**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,39%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	83,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,26%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,66%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas.

O superávit da execução orçamentária de R\$272.638,79, equivalente a 0,19%, reduziu o déficit financeiro registrado no exercício anterior, de R\$3.458.079,42 para R\$3.185.440,63, em 31/12/2012.

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2012 foram positivos; houve diminuição da dívida de curto prazo, de R\$12.246.304,99 para R\$9.673.989,29 (21%), e o Executivo possuía recursos para saldar a maior parte desse passivo.

Aliás, do passivo de curto prazo total, R\$5.376.015,34 referem-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restos a pagar não processados, que podem ser desconsiderados para fins de apuração dos índices de endividamento do Município, nos moldes dos demonstrativos publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional e entendimento deste Tribunal de Contas¹.

Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$32.518.143,12 para R\$35.100.093,02, o que representa um ligeiro aumento de 7,94%, decorrente do acordo firmado Pela Prefeitura com o Tribunal de Justiça de São Paulo, para quitação do estoque de precatórios antes dos 15 anos previsto na Emenda Constitucional 62/2009.

Igualmente atendidas pelo Executivo as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Relativamente aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, o Responsável informa que o Município finalizou sua elaboração e regulamentação no decorrer do exercício de 2013.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.5. Quanto à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.6. Quanto ao recolhimento de encargos patronais ao Fundo de Previdência Municipal, conforme registrado pela Assessoria Técnica, o Responsável afirmou que a Prefeitura não deixou de efetuar recolhimentos, demonstrando que houve uma compensação de valores que haviam sido indevidamente recolhidos ao Fundo, conforme apurado no processo SNJ nº 171/2012.

¹ TC-002470/026/10, TC-002501/026/10 e TC-002578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, nos termos da proposta da Assessoria Técnico-Jurídica, essa ocorrência pode ser relevada, com determinação para que a Fiscalização acompanhe a compensação em questão nas próximas inspeções *in loco*.

2.7. As falhas na execução do Contrato SRM 019/12 deverão ser tratadas em **autos próprios**.

2.8. No que diz respeito ao registro de pagamentos acima da remuneração do Prefeito Municipal, o responsável informou que as diferenças decorreram de horas extraordinárias efetivamente prestadas pelos servidores.

Considerando que, nas folhas de pagamentos encartadas às fls. 282/303 do Anexo II, estão efetivamente registrados pagamentos de adicionais de plantões, adicionais noturnos, adicionais de 70% e 100%, diferenças de salário, além de outras verbas não identificadas, determino que a matéria seja objeto de **autos apartados**, para análise discriminada dos pagamentos.

2.9. Por fim, quanto às concessões de benefícios fiscais através de leis aprovadas pelo Legislativo durante o exercício de 2012, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da Lei Eleitoral.

Não obstante, essa ocorrência deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua alçada que houver por bem determinar.

2.10. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles anotados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas (Mobilidade Urbana); B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino (glosas); B.3.2 – Saúde (glosas); B.6.1 – Tesouraria; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.3 – Servidores com Férias Vencidas e não Gozadas, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, ressaltando os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Regule o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Proceda ao saneamento das falhas anotadas nos itens *B.3.2. Saúde; B.3.3.3. Royalties; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2. Contratos; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise da execução do Contrato SEM 019/12, e de **autos apartados** para exame dos pagamentos acima da remuneração do Prefeito Municipal.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

A ocorrência relativa à concessão de benefícios fiscais através de leis aprovadas pelo Legislativo durante o exercício de 2012 deverá ser levada ao conhecimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO